



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313814

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0015445-05.2024.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é agravante ROGERIO LUIS DE SOUZA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PINHEIRO FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0015445-05.2024.8.26.0071

Comarca : Bauru

Agravante : Rogerio Luis de Souza

Agravado : Ministério Público do Estado

Voto nº : 45.064

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INDULTO DE PENA DE MULTA. RECURSO PREJUDICADO.

I. Caso em Exame

Agravo interposto contra decisão que indeferiu pedido de indulto da pena de multa, fundamentado no Decreto nº 11.846/23. O agravante alegou que o decreto prevê a concessão do indulto para penas de multa não pagas, desde que não superem o teto mínimo de execução fiscal.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se o indulto da pena de multa deveria ser concedido com base no Decreto nº 11.846/23, considerando o teto mínimo de execução fiscal.

III. Razões de Decidir 3. Após a decisão agravada, o Ministério Público requereu a concessão do indulto com base no Decreto nº 12.338/24, o qual foi acolhido pelo juízo, extinguindo-se a punibilidade do agravante em relação à pena pecuniária.

4. Diante da concessão do benefício pelo novo decreto, o exame do agravo tornou-se prejudicado.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso prejudicado.

Tese de julgamento: 1. A concessão de indulto posterior com base em novo decreto torna prejudicado o exame de agravo interposto contra decisão anterior de indeferimento de indulto.

Legislação Citada:

Decreto nº 11.846/23, art. 2º, X; Decreto nº 12.338/24, art. 12, I

Agravo tirado contra decisão que, em processo de execução penal, indeferiu pedido de indulto da pena de multa, com fundamento no Decreto nº 11.846/23.

Sustenta o agravante que a decisão comporta reforma, uma vez que o artigo 2º, inciso X, do Decreto Presidencial nº 11.846/23, prevê a concessão do indulto às penas de multa ainda não pagas, aplicadas isolada ou cumulativamente com pena privativa de liberdade, desde que não superem o teto mínimo de execução fiscal da Fazenda Pública Nacional. Aduz que a Portaria do Ministério da Fazenda nº 75, de 22 de março de 2012 dispõe como teto mínimo para ajuizamento das execuções fiscais aquelas com valor igual ou inferior a R\$ 20.000,00. Alega que, embora esteja expresso em alguns incisos do artigo 2º a limitação da data da publicação do Decreto (25 de dezembro de 2023) para a concessão do benefício, utilizar tal argumentação de forma analógica é introduzir um impedimento, quando o responsável por tal criação (Presidente da República), não o fez. Daí o pleito de reforma (páginas 2/5).

Agravo processado e respondido (páginas 33/38). Mantida a decisão (página 45), subiram os autos. Parecer da Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento (páginas 56/57).

É o relatório.

O agravante, consoante dá conta a certidão de multa penal, foi condenado à pena pecuniária de R\$ 437,25 (valor atualizado – página 11) no processo nº 0001651-53.2020.8.26.0071.

O sentenciado, então, requereu a concessão do indulto sobre a pena de multa, com base no Decreto nº 11.846/23 (páginas 31/32 dos autos principais), indeferido pelo magistrado, em decisão datada de 1º de novembro de 2024 (páginas 48/49 dos autos principais), razão do inconformismo.

Observo, no entanto, que **o pleito está prejudicado.**

Após a prolação da decisão agravada, o Ministério Público requereu, em 17 de fevereiro de 2025, a concessão do indulto da pena de multa, porém com fundamento no artigo 12, inciso I, do Decreto Presidencial nº 12.338/24 (páginas 64/65 dos autos principais). E, ao apreciar o pleito, o juízo o acolheu, **declarando extinta a punibilidade do reeducando em relação à pena pecuniária imposta no processo nº 0001651-53.2020.8.26.0071** (páginas 67/68 dos autos principais).

Desse modo, tendo em vista a concessão do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

benefício, resta prejudicado o exame do agravo.

Pelo meu voto, pois, **DOU POR PREJUDICADO**
o recurso.

PINHEIRO FRANCO

Relator